



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.17


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 15230/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS INTERPOSTA PELA SECEX/TCE-AM EM DESFAVOR DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM PARA AVERIGUAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS MÚSICAIS PARA O EVENTO DO 128º ANIVERSÁRIO DE EIRUNEPÉ.
RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DESPACHO Nº 1284/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX contra o Sr. Raylan Barroso de Alencar e a prefeitura municipal de Eirunepé, face a necessidade de apuração de procedimento ilegítimo e antieconômico constatado ante a contratação por inexigibilidade de artistas musicais com valores vultosos, em detrimento de investimento nas áreas da saúde, educação e saneamento básico.

2) O Representação tem como objeto a Inexigibilidade nº 001/2022 e 002/2022 que almejam:





EXTRATO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

Espécie: *Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei no 8.666/1993; Favorecido: TOP HITS MUSIC LTDA - EPP (CNPJ: 36.196.859/0001-65); Objeto: Apresentação show musical da banda “BARÕES DA PISADINHA”, a ser realizado no dia 04 de outubro de 2022, em comemoração aos 128º Aniversário de Eirunepé e encerramento dos festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do Município; Dotação Orçamentária: Órgão: 02 - Poder Executivo. Unidade: 05 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Proj. Ativ.: 2.022 - Encargos com Eventos Culturais no Município. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 10 - Recursos Ordinários; Valor: R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais); Ratificação: em 02/02/2022, pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé.*

EXTRATO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

Espécie: *Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei no 8.666/1993; Favorecido: TOP HITS MUSIC LTDA - EPP (CNPJ: 36.196.859/0001-65); Objeto: Apresentação show musical da cantora “JOELMA”, a ser realizado no dia 03 de outubro de 2022, em comemoração aos 128º Aniversário de Eirunepé e festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do Município; Dotação Orçamentária: Órgão: 02 - Poder Executivo. Unidade: 05 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Proj. Ativ.: 2.022 - Encargos com Eventos Culturais no Município. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 10 - Recursos Ordinários; Valor: R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais); Ratificação: em 02/02/2022, pelo Sr. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, Prefeito de Eirunepé.*

3) A SECEX ataca a legitimidade das despesas geradas pelas contratações dos artistas musicais diante do cenário de precariedade que afeta o município, contexto comprovado pelo baixíssimo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da municipalidade (0,563 PNUD/2010, 5201º do Brasil). Na exordial destaca-se três fatores que informam o IDH, quais sejam: saúde, educação, saneamento básico, e quão precários são na municipalidade.

4) A Representação também ataca o atraso na divulgação dos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos no Portal da Transparência do município, bem como a ante economicidade da contratação dos shows, face os valores exorbitantes que estão sendo praticados.

5) Assim, o Representante busca averiguar a legalidade, a legitimidade e economicidade das contratações de artistas musicais para o evento do 128º aniversário de Eirunepé/AM, em detrimento de investimentos em áreas essenciais do Município como, por exemplo, Educação, Saneamento básico e Saúde.

6) Em sede de cautelar, requer suspensão cautelar urgente (*inaudita altera pars*) das contratações diretas por inexigibilidade e/ou dos atos administrativos concernentes à execução dos contratos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, para contratação de artistas musicais na municipalidade até que o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM, apresente justificativas e documentos que demonstrem a legitimidade social das contratações dos shows, bem como:

I. pesquisa de preços utilizada para se chegar ao valor da contratação dos artistas musicais;

II. Demonstrativo com a segregação dos custos com transporte das equipes musicais; hospedagem dos membros das bandas; gastos com equipamentos musicais exclusivos, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal;





III. Demonstrativo com os custos da estrutura do evento (128º aniversário de Eirunepé/AM); aluguel de equipamentos de som e iluminação; e serviços terceirizados utilizados para a montagem, desmontagem e operacionalização do evento, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993 e Lei nº 14133/2021.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

